

**DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**

Regente: Prof. Doutora Maria Luísa Duarte

Colaboradores: Prof. Doutor Jaime Valle; Mestre Tiago Fidalgo de Freitas; Dra. Inês Pedreiro Gomes; Mestre Joana Gama Gomes

Ano lectivo: 2023/2024 (1.º Semestre) – Turma B

Exame final (15 de Janeiro de 2024)

---

**Tópicos de correcção**

**I**

1. Critérios mais relevantes de definição:

- quase-direito
- procedimentos de formação
- especificidade do DIP
- exemplos

(v. Manual, p. 169 e segs.)

2. Noção de costume como fonte de DIP; classificação de costume de acordo com o princípio do número de Estados e outros sujeitos de DIP vinculados; discussão sobre a existência do costume local e bilateral; referência à Conclusão 16, n.º 1, CICIL

(v. Manual, p. 132-134)

3. Direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, previstos em textos fundacionais como a DUDH (1948) e textos de fonte convencional, em especial os Pactos de 1966. Direitos Humanos: fonte internacional, de âmbito universal ou regional, e meios internacionais de garantia, ao contrário dos Direitos Fundamentais de fonte constitucional.

**II**

1. Noção de sujeito de DIP; o Estado como sujeito de DIP; Convenção de Montevideo e elementos da estadualidade; reconhecimento declarativo ou constitutivo de Estados; a situação histórica e actual da Palestina à luz do DIP e no contexto das Nações Unidas (v.g. a Autoridade Palestiniana admitida como membro da UNESCO, Parte Contratante do Estatuto de Roma e Estado observador não-membro da

ONU). Um Estado sem controlo do território; o plano de dois Estados (Israel e Palestina): uma fórmula inviável de Estado? A responsabilidade da comunidade internacional.

(v. Manual, p. 374 e segs., *maxime* p. 393-394)

2. Os Descobrimentos Marítimos, em especial a descoberta do caminho marítimo para a Índia; a doutrina de Frei Serafim de Freitas; a afirmação internacionalista e humanista da Constituição de 1976.
3. Enquanto convenção celebrada pela República Portuguesa, não pode. Artigo 161.º, al. i), CRP: só a AR pode aprovar convenções internacionais que versem sobre matérias da sua competência reservada [v. artigo 165.º, n.º 1, alíneas b) e c)]. Por outro lado, se se tratar de um acordo a celebrar entre a UE e os EUA, admitindo apenas para este efeito que se trata de competência da UE, tal acordo seria celebrado nos termos do artigo 218.º TFUE, com base no artigo 8.º, n.º 3, CRP, e o Governo Português poderia exprimir o seu consentimento no seio do Conselho da UE, ao abrigo do artigo 182.º CRP, sem prejuízo dos deveres de informação e de audição do AR, conforme artigo 161.º, al. n), CRP.

### III

Matéria versada no Manual, p. 180-187.